



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109457-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONILDA APARECIDA DOS SANTOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1109457-04.2024.8.26.0100

APELANTE: LEONILDA APARECIDA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40207

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença terminativa – APELAÇÃO DA AUTORA – Parcial admissibilidade do pedido de reforma, apenas para anular a r. sentença, por ausência de fundamentação – Causa madura para imediato julgamento – Inteligência do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC - Empréstimo consignado (RMC) – Prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, contado a partir da data do último desconto no benefício previdenciário – Jurisprudência do C. STJ – Descontos que cessaram em fevereiro/2017, sendo a demanda ajuizada apenas em julho/2024 – Prescrição consumada – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC – Gratuidade que comporta deferimento - Inteligência do art. 98, do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LEONILDA APARECIDA DOS SANTOS**, objetivando a reforma da r. sentença à fl. 42, cujo relatório é adotado, e que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Requer a apelante (fl. 49, item “DOS PEDIDOS”), em síntese: *“a reforma da sentença para declará-la nula de pleno direito na forma do art. 93, IX, CF88 por ausência de fundamentação, bem como por ferir o capítulo CPC/15 que trata da litispendência, pois, além de não se tratar de litispendência, sequer houve análise concreta do juízo acerca da questão, apenas arguiu-se suspeita,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem intimação da parte para esclarecer, o que importa em cerceamento de defesa. Na oportunidade, vem pedir que seja deferida a Assistência judiciária Gratuita ao Autor”.

O recurso é tempestivo (fl. 44), isento de preparo (conforme se demonstrará adiante) e foi contrarrazoado (fls. 60/72).

Distribuição preventa (fl. 139).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a r. sentença proferida à fl. 42 deve ser anulada, por ausência de fundamentação, haja vista que sequer indica a ação anteriormente proposta que teria gerado a litispendência (art. 485, V, CPC).

Contudo, compulsando os autos (**notadamente fls. 3 e 32**), verifica-se que a causa está madura para imediato julgamento, nos termos art. 1.013, § 3º, **inciso IV**, do CPC.

Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional decorrente de defeito no serviço bancário é de cinco anos, previsto no artigo 27 do CDC, contados da data do último desconto, veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/03/2021, DJe 15/03/2021).

No caso dos autos, o contrato impugnado (nº 9740287 – fl. 3, segundo parágrafo) foi averbado em 24/03/2016, tendo os descontos cessados em 04/02/2017 (fl. 32).

E, verifica-se que a presente ação foi ajuizada aos 11/07/2024 (fl. 1 – “propriedades”), quando decorridos mais de cinco anos da data do último desconto no benefício previdenciário da autora, operando-se, portanto, a prescrição de seu direito.

Assim, anula-se a r. sentença, por ausência de fundamentação, julgando-se, todavia, **improcedente a ação**, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Por fim, defere-se o pedido de justiça gratuita formulado na apelação, eis que a autora demonstrou auferir renda mensal líquida inferior a 3 salários-mínimos (fls. 39/41), circunstância fática que indica sua hipossuficiência financeira.

No mais, deverá a autora arcar com as custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para anular a r. sentença e conceder a justiça gratuita à autora, **JULGANDO-SE IMPROCEDENTE a ação**, conforme art. 487, inciso II, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator